



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 23 de janeiro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.519

Recurso nº 82.061 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente COMASA - COMERCIAL DE MÁQUINAS SALVADORI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - MARINGÁ - PR

IR - PEREMPÇÃO - NOTIFICAÇÃO SEM PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: Quando a notificação não consignar o prazo para impugnar, prevalece o prazo ali consignado para recolhimento do crédito tributário se superior ou igual a 30 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMASA - COMERCIAL DE MÁQUINAS SALVADORI LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação, devolvendo os autos à repartição de origem para apreciação do mérito.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1980

AMADOR OUTERELO HERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 24 JAN 1980

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ NASCIMENTO DIAS (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0950/01.137/79

RECURSO N.º: 82.061

ACÓRDÃO N.º: 101-71.519

RECORRENTE N.º: COMASA - COMERCIAL DE MÁQUINAS SALVADORI LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMASA - COMERCIAL DE MÁQUINAS SALVADORI LTDA. com domicílio fiscal em Maringá, PR, recorre da decisão singular que entendeu intempestiva a impugnação apresentada.

A interessada assinou o "AR" de fl. 6 em 06.08.79 relativamente ao Lançamento Suplementar de fl. 11.

O Lançamento Suplementar não consigna o prazo para apresentação de impugnação, contendo apenas, a data de 26.09.79 como data limite para o vencimento da obrigação.

Em 14.09.79 apresenta sua impugnação de fl. 1.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Iterativa jurisprudência deste Tribunal entende que quando notificação de lançamento suplementar não consigna o prazo para o contribuinte recorrer ou impugnar, prevalece o prazo ali consignado para recolhimento do crédito tributário, se superior ou igual a 30 dias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-71.519

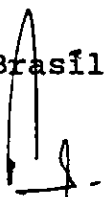
Processo nº 0950/01.137/79

A Jurisprudência acima é decorrência da interpretação, ao meu ver correta, que se dá ao art. 11 do Decreto 70.235/72, combinado, entre outros, com o artigo 15 do mesmo diploma legal.

O prazo para impugnar ou recolher o crédito tributário é um só. Estabelecendo a notificação, apenas, que o prazo para o recolhimento é superior aos 30 dias usuais, prevalece este.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pelo provimento do recurso, para considerar tempestiva a impugnação, ordenando o retorno dos autos à repartição de origem para que aprecie a petição de fls. 18/21 como impugnação.

Brasília, DF, em 23 de janeiro de 1980


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR